



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 319/15)
(VEREADOR CONTE LOPES – PP)

Dispõe sobre a atribuição e implantação da Patrulha do Silêncio à Guarda Municipal de São Paulo, conforme especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá implantar a Patrulha do Silêncio no município de São Paulo.

Art. 2º Serão atribuições da Patrulha do Silêncio vistoriar, apurar e punir toda perturbação ao sossego público produzida por barulho excessivo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 3º Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, capaz de prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos superiores que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, níveis sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis durante o dia e de 40 (quarenta) decibéis durante a noite, em zonas residenciais; 55 (cinquenta e cinco) decibéis durante o dia e de 45 (quarenta e cinco) decibéis durante a noite, em zonas mistas; 65 (sessenta e cinco) decibéis durante o dia e de 55 (cinquenta e cinco) decibéis durante a noite, em zonas industriais. Limites de ruídos já definidos pela Lei de Zoneamento;

II - os sons produzidos por instrumentos musicais, conjuntos, aparelhos de sons, animais, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto.

Art. 5º A Patrulha do Silêncio será composta pela Guarda Civil Metropolitana, pelos órgãos da Administração Municipal, pelos fiscais da Secretaria do Meio Ambiente, e se necessário para o fiel cumprimento desta lei, poderão solicitar auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º A Patrulha do Silêncio deverá conter:

- I - efetivo suficiente para o bom atendimento das ocorrências;
- II - veículos equipados com sistema de comunicação e decibelímetro, para realizar as devidas fiscalizações;
- III - número de telefone específico, para que os munícipes possam acionar seus serviços.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

- I - notificação por escrito;
- II - multa, no valor de dois salários mínimos para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada em casos de reincidência;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de bares, restaurantes e assemelhados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e congêneres deverão ter tratamento acústico de forma que o ruído, som, não prejudique a vizinhança e poderão ser aplicadas as punições já previstas em legislações vigentes.

Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, Prefeitura, Companhia de Engenharia de Tráfego, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm